

DECISÃO DE RECURSO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90010/2025/FTAR

Processo: SEI-2025-21000307

Em análise ao Recurso Administrativo peticionado eletronicamente pela empresa **Loc7 Produções e Eventos Ltda**, protocolado no dia 29/09/2025 e a Contrarrazão da licitante **AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda**, registrada em 02/10/2025 no sistema Compras.gov.br, este Pregoeiro se manifesta através das razões a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que o art. 165, inciso primeiro da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata do assunto, é específico ao conceder o prazo de 3 dias úteis: “*1 – Recurso, no prazo de 3 dias úteis, contado da data de intimação ou de lavramento da ata*”.

Assim, as empresas atenderam a determinação legal, ou seja, apresentaram suas manifestações dentro do prazo de 3 dias úteis, estando TEMPESTIVO.

2. DOS FATOS

Trata a presente análise acerca do recurso interposto pela empresa **Loc7 Produções e Eventos Ltda**, inconformada com a habilitação da licitante **AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda**, vencedora dos itens 03, 04, 05, 06, 14 e 15 do edital supracitado.

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES RECURSAIS

A recorrente clama pela reconsideração da Sr^a. Pregoeira diante da habilitação da empresa AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda, alegando que a licitante não atende os subitens (D.2) e (D.5) do edital.

Questiona que a licitante, não cumpre a exigência de qualificação técnica, afirmando ainda:

“Entretanto, a empresa AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda não apresentou na sua certidão de registro de pessoa jurídica a engenheira civil Ana Carolina Motta Chaves Ferreira (conforme anexo pag. 08 e 09), muito menos a CAT, certidão de acervo técnico do profissional, referente a atividades de que ela tenha executado”.

“Importante constatar que a referida empresa, apresentou certidão de acervo técnico (CAT) com registro de atestado vinculada a engenheira Ana Carolina Motta Chaves Ferreira, que além de não constar no quadro técnico da certidão de registro de pessoa

jurídica da empresa AC Gestão, estando na verdade essa (CAT) com registro de atestado vinculado a empresa Ativa Comércio e Estruturas”.

Questiona ainda a Certidão de Acervo Operacional – CAO da empresa e o profissional que consta no documento, dizendo:

“Apresentou também certidão de acervo operacional (CAO) vinculada ao engenheiro mecânico Adenilson de Oliveira Quintanilha Junior, que além do fato de ser engenheiro mecânico e não possuir atribuição para assinatura de ART de montagem de estruturas metálicas de uso temporário, também não se encontra mais no quadro técnico da empresa AC Gestão”.

2.2. DAS CONSIDERAÇÕES DA CONTRARRAZÃO

A empresa **AC Empreendimentos e Serviços EIRELI**, recorrida, argumenta que a recorrente interpôs recurso administrativo somente para atrasar a conclusão do certame, apresentando argumentos inócuos em relação as regras do edital.

Informa que os serviços executados pela engenheira civil Ana Carolina Motta Chaves Ferreira, não foram prestados em favor da recorrida e sim de empresa diversa.

Cita a Resolução do Confea nº 1025/2009 – art. 55, que diz:

“art. 55 – É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

§ único. A CAT constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

3. DA ANÁLISE

Ao prestigiar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade e eficiência, tem como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária

a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo do processo licitatório – em especial no Pregão, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Desta forma, o Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio passam a apreciar os fatos apresentados pela recorrente.

I) Insurge-se a recorrente, inicialmente pela habilitação da empresa AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda.

A recorrente alega que a empresa **AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda**, declarada vencedora dos itens 03, 04, 05, 06, 14 e 15 do edital supracitado não cumpriu os subitens (D.2) e (D.5) do edital.

O edital no item (D) Qualificação Técnica, subitem (D.2), exige:

“ Registro da Empresa e do responsável técnico no Conselho Regional e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante, com indicação do objeto social compatível com objeto desta licitação”.

O registro da empresa no CREA ou CAU é obrigatório para pessoas jurídicas que prestam serviços ou executam obras ligadas à engenharia, agronomia, áreas tecnológicas, arquitetura, fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA ou CAU.

A obrigatoriedade é definida pela atividade principal da empresa, conforme estabelece a lei de cada Conselho.

O documento que comprova a inscrição no CREA ou CAU é a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica que traz uma situação de obrigatoriedade de um responsável técnico registrado em um dos Conselhos Profissionais para garantir que os processos produtivos sigam o conhecimento científico e as normas técnicas protegendo a segurança do serviço a ser prestado e o meio ambiente.

A recorrida apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 81.053/2025, válida até 31/12/2025, que apresentam os responsáveis técnicos Tito Vieira Rodrigues – engenheiro civil

e a engenharia eletricista Noemi de Figueiredo Barbosa, logo cumpre o que a Lei Federal nº 5.194/66 exige.

Apresentou ainda a Certidão de Registro Profissional nº 85.392/2025 da engenheira civil Ana Carolina Motta Chaves Ferreira, válida até 31/12/2025.

Logo, estão atendidas as solicitações do subitem (D.2), inscrição da pessoa jurídica com um responsável técnico no CREA, bem como a apresentação da engenheira civil registrada no mesmo Conselho que será a responsável pelo serviço a ser contratado.

Em continuidade aos esclarecimentos à recorrente, a habilitação técnico-profissional diz respeito à exigência de indicação de profissional “devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação” e diz respeito à experiência anterior na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado.

Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior desde que aprovada pela Administração (art. 67, § 6º).

Entende-se que desta disposição não decorre a possibilidade de exigência de que o responsável técnico pela obra ou serviço pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante, antes mesmo da eventual assinatura do contrato.

Em nome da responsável técnica da recorrida consta anexada a Certidão de Acervo Técnico com registro de Atestado nº 12.0362/2023, comprovando que a Sr^a Ana Carolina, engenheira civil, foi a responsável técnica pela execução das estruturas da 25ª Exposição Agropecuária, Turística, Industrial e Comercial de Quissamã 2023, atendendo o subitem (D.3).

O questionamento ao subitem (D.4) do edital, esclarecemos que a Certidão de Acervo Operacional – CAO é um documento emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA que comprova a experiência e a capacidade técnica da empresa com base nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) registradas em seu nome.

Foi apresentado o CAO nº 101551/2025 em nome da empresa AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda que comprova a execução pela licitante de serviços similares aos que serão contratados.

Quanto ao questionamento pela recorrente do registro do profissional, Sr. Adenilson de Oliveira Quintanilha Junior, na certidão supracitada, que não faz mais parte do quadro da empresa, esclarecemos que para fazer parte do CAO, as Arts deverão cumprir 3(três) critérios:

* Arts dos profissionais que fazem ou já fizeram parte do quadro técnico da empresa ou atuaram como responsável técnico. (grifo meu);

* Arts em que a empresa configura como contratada;

* Arts que estejam baixadas como obra/serviço concluído.

Por isso, nota-se que a empresa cumpriu o exigido no subitem (D.4) do edital, quanto a apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAO.

Prosseguindo nas alegações, a recorrente menciona que a engenheira Ana Carolina não consta no quadro técnico da empresa, alegando que a licitante não cumpre o subitem (D.5) do edital.

Esclarecemos, que o subitem (D.5) do edital, em sua redação final solicita:

(...) ou por meio de outros instrumentos que comprovem a existência de um liame jurídico entre a licitante e o profissional cuja duração seja, no mínimo, suficiente para a execução do objeto licitado, ou ainda por declaração de contratação futura do profissional, acompanhado da ausência deste, devendo esse vínculo ser confirmado no ato da assinatura do contrato.

A licitante AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda, apresentou um contrato de prestação de serviços entre a profissional Ana Carolina Motta Chaves Ferreira, e a empresa, demonstrando o liame jurídico entre a licitante e a engenheira civil, bem como a declaração de contratação futura da profissional, cumprindo o que foi solicitado no subitem (D.5) do edital.

4. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este Pregoeiro decide pelo **INDEFERIMENTO** do presente recurso, passando a decisão final ao Sr. **Presidente da Fundação de Turismo de Angra dos Reis – TurisAngra**.

S. M. J. é o meu posicionamento.

Angra dos Reis, 24 de outubro de 2025.

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
Pregoeiro